



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

*"Terra do Pai da Aviação"*

Av. Getúlio Vargas 321 Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº 27/2017

ESTABELECE NORMAS PARA A  
EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE  
AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL TÁXI NO  
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT. Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A exploração do serviço de automóveis de aluguel TÁXI, na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se automóvel de aluguel TÁXI, para os efeitos desta Lei, o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, por decreto do Poder Executivo, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

Art. 2.º Os táxis deverão ser de quatro (04) portas.

§ 1.º Os condutores dos veículos licenciados devem respeitar a capacidade de carga, peso e/ou número de passageiros, definida no respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

§ 2.º Os veículos licenciados como táxi somente poderão circular após serem identificados como tal, através da cor padronizada e colocação de luminoso na parte externa do teto do veículo.

§ 3.º A cor padrão dos veículos será "CINZA PRATA".

§ 4.º O luminoso deverá estar de acordo com o Anexo I, que integram a presente Lei.

§ 5.º Somente será permitida a utilização do vidro traseiro do veículo para publicidade.

Art. 3.º O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

*"Terra do Pai da Aviação"*

Av. Getúlio Vargas 321 Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

§ 1.º Fica a critério do Poder Executivo, atendendo à necessidade e ao interesse público, a concessão das licenças, respeitado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2.º Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos detentores de licenças de táxis que foram concedidas antes da vigência desta Lei.

## CAPÍTULO II

### CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 4.º Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, nos termos do art. 3º e seu § 1º, com base em estudos e levantamentos efetuados pelo Município, o Poder Executivo, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da lei, edital em que serão fixados:

I - o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

II - a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III - os requisitos para o licenciamento;

IV - os critérios objetivos para escolha dos proponentes, no caso de maior número de interessados do que vagas;

V - o prazo de publicação do edital para a concessão de novas licenças de táxi, nunca poderá ser inferior a sessenta (60) dias.

§ 1.º Não serão outorgadas licenças para veículos com mais de cinco (05) anos de fabricação.

§ 2.º Os beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de sessenta (60) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

§ 3.º. As licenças serão concedidas pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 1º de janeiro de 2018, podendo ser renovadas por iguais e sucessivos períodos, mediante requerimento protocolado com antecedência mínima de trinta (30) dias da data do término do período.

Art. 5.º No caso do número de pretendentes à permissão ser superior ao número de veículos a ser incluído, será obedecido o critério de prioridade para motoristas profissionais com maior experiência profissional como motorista.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT**

*"Terra do Pai da Aviação"*

Av. Getúlio Vargas 321 Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

Parágrafo Único. Nos demais casos, havendo número de candidatos superior ao de vagas, em igualdade de condições, a permissão será dada após sorteio público.

### **CAPÍTULO III**

#### **TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS**

Art. 6.º Em caso de falecimento do taxista, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de acordo com a Lei nº 12.587/2012.

§ 1.º Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituir o veículo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 2º deste artigo, garantido o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

§ 2.º A substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

§ 3.º Fica expressamente vedada a utilização de veículo particular que não atenda a todas as exigências da presente Lei e, a desobediência a este artigo acarretará aplicação de multa equivalente a 1000 Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis na espécie, preceituadas pelo Código Brasileiro de Trânsito.

### **CAPÍTULO IV**

#### **VISTORIAS DOS VEÍCULOS**

Art. 7.º A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do atendimento de todos os requisitos elencados na presente Lei, dentre os quais o perfeito estado de conservação do veículo, o qual será atestado por Comissão nomeada pela Administração Municipal para esta finalidade.

§ 1.º A vistoria se repetirá, a cada renovação da permissão, na forma do art. 4º, §3º da presente Lei, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT**

***"Terra do Pai da Aviação"***

Av. Getúlio Vargas 321 Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

§ 2.º As vistorias serão realizada pelo Município e, se esse não possuir serviço próprio, por oficina credenciada pelo Município, a qual deverá expedir atestado assinado por engenheiro mecânico, sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro.

§ 3.º O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4.º O Município determinará a cassação da permissão de táxi dos veículos licenciados que, nos termos desta Lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5.º Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, terão suspensas suas permissões no exercício, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 6.º Todos os táxis em operação deverão portar, em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a data da próxima vistoria.

### **CAPÍTULO V**

#### **REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS**

Art. 8.º Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, mediante o registro de todas as informações dos condutores, quanto as relativas ao serviço, exigíveis pelo órgão municipal competente.

§ 1º Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2.º Para a concessão do licenciamento do táxi, o interessado deverá apresentar:

I - certificado de propriedade do veículo;

II - certificado de vistoria do veículo;

III - Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;

IV - Comprovar residência no município de no mínimo três(03)anos.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT**

***"Terra do Pai da Aviação"***

Av. Getúlio Vargas 321 Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

§ 3.º Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi os seguintes:

- I - Carteira Nacional de Habilitação, em vigor;
- II - Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;
- III - registro do veículo em que pretende trabalhar como motorista;
- IV - Inscrição como segurado do INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário;
- V - Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado, quando couber;

### **CAPÍTULO VI**

#### **DEVERES E DIREITOS DOS PROFISSIONAIS TAXISTAS**

Art. 10. São deveres dos profissionais taxistas:

- I - atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e sua regulamentação, bem como à legislação municipal aplicável.

Art. 11. São direitos do profissional taxista empregado:

- I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;
- II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e o regime geral da previdência social.

### **CAPÍTULO VII**

#### **PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

Art. 12. Sempre que necessário, o Poder Executivo Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT**

***"Terra do Pai da Aviação"***

Av. Getúlio Vargas 321 Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 13. Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I - limitação do número de táxis;

II - observância do Plano Diretor do Município, especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de mobilidade urbana;

III - prioridade para os proprietários de táxi mais antigos.

§ 1.º Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, da localização dos demais pontos do município com telefones de contato, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2.º No caso de reforma do veículo ou substituição, nos termos dos § 1.º e 2.º do art. 6.º, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento.

§ 3.º Atendendo às necessidades da população, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado, em qualquer caso, o número de veículos a estacionar.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 14. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da licença;

IV - cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT**

***"Terra do Pai da Aviação"***

Av. Getúlio Vargas 321 Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

Art. 15. A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II - por escrito, quando sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 16. As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1.º A multa será graduada entre 50 (cinquenta) e 200 (duzentos) UFEMG.

§ 2.º A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo, excetuadas situações que prevêm valores diferentes.

§ 3.º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4.º Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa após a lavratura de "auto de infração" anterior, punida por decisão definitiva.

Art. 17. A suspensão da licença, que não será por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, será aplicada no caso de segunda reincidência dentro do prazo de um (1) ano, e, ainda, nas seguintes hipóteses:

I - não substituição do veículo no prazo de que trata o § 2º do art. 6.º;

II - não cumprimento reiterado dos horários em que deve estar à disposição da população no ponto de estacionamento;

Art. 18. A cassação da licença será aplicada no caso de desobediência contumaz do licenciado, proprietário ou motorista, às normas desta Lei, assim, como no caso de cometimento de delito contra a vida, o patrimônio ou os costumes, quando recebida a denúncia ou queixa-crime ou determinada a prisão provisória pela autoridade judicial.

Art. 19. A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Município de Santos Dumont.

§ 1.º Ao licenciado, punido com suspensão ou cassação da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro do



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT**

***"Terra do Pai da Aviação"***

Av. Getúlio Vargas 321 Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§ 2.º A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o "pedido de reconsideração" dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolo.

§ 3.º O "pedido de reconsideração" não terá efeito suspensivo.

Art. 20. Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, podendo apresentar documentos e arrolar testemunhas que serão ouvidas em procedimento administrativo especial.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 5º e parágrafos.

Art. 21. O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, nos termos dos arts. 4.º, 5.º e 5.º e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 22. O Poder Executivo providenciará, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação a todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, para que atualizem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. O não atendimento da obrigação contida no *caput* deste artigo, poderá acarretar a imediata suspensão da permissão de táxi ou cassação, observada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 23. A contar de 1º de janeiro de 2018, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município poderá transitar sem estar devidamente adequado às exigências da presente Lei, exceto no que tange a cor padrão, cuja exigência será a partir de 1º de novembro de 2019.

Art. 24. Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o munícipe que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 25. O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei, salvo se sua segurança pessoal estiver em perigo.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT**

***"Terra do Pai da Aviação"***

Av. Getúlio Vargas 321 Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

Santos Dumont, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**CLAUDIO PAES**  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

*"Terra do Pai da Aviação"*

Av. Getúlio Vargas 321 Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

### JUSTIFICATIVA

Exm<sup>os</sup>. Srs. Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem como principal finalidade estabelecer normas para exploração de serviços de automóveis do tipo táxi a partir da recente decisão proferida pelo STF - Supremo Tribunal Federal acerca do tema, cujo inteiro teor está acostado.

Nesse sentido, a Segunda Turma do STF, por unanimidade de votos, cassou acórdão do Tribunal de Justiça que havia declarado inconstitucional artigo de lei municipal de Florianópolis que dispensava a exigência de licitação para o serviço de táxi na cidade. "(...) *diante do entendimento desta Corte, não se sustenta a premissa adotada pelo acórdão recorrido, no sentido de que o serviço de táxis inclui-se na categoria de serviço público, o que demandaria a observância do procedimento licitatório, previsto no art. 175 da Constituição. Isso porque, conforme exaustivamente demonstrado, o serviço de táxi é serviço de utilidade pública, prestado no interesse exclusivo do seu titular, mediante autorização do Poder Público*", escreveu em seu voto o ministro Gilmar Mendes. Assim, o Supremo considerou que atividade não é considerada serviço público, mas de utilidade pública, O QUE ISENTA O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DE LICITAÇÃO.

Ademais, o referido Projeto de Lei não fere competência legislativa do município, em conformidade com o disposto no art. 60, inciso III da Lei Orgânica Municipal por não se tratar de serviço público e sim de utilidade pública.

É cediço que foi realizado um TAC - Termo de Ajuste de Conduta entre o Ministério Público local, o Município de Santos Dumont e os taxistas de cidade para manutenção por um prazo de 36 (trinta e seis) meses as autorizações atuais sendo que deverá ocorrer um procedimento licitatório a partir de então. Contudo, o conteúdo do referido TAC restou prejudicado a partir da decisão supra citada.

Com estas considerações, vimos conclamar a todos que apoiem esta Iniciativa, e aprovelem o presente projeto.

Santos Dumont /MG, 03 de NOVEMBRO de 2017.

Atenciosamente,

  
**CLAUDIO PAES**  
Vere